

- ESTAMOS DISPONIBILIZANDO AOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS QUESTIONAMENTOS E ORIENTAÇÕES COLETADAS DE REUNIÕES ENTRE ANALISTAS E VOGAIS DA JUCESC NA TENTATIVA DE UNIFORMIZAR PROCEDIMENTOS
- Material Elaborado Por Vogais e Analistas da JUCESC

Algumas competências da JUCESC (Artigo 7º do Decreto 1.800/96)

- Executar os serviços de registro de empresas mercantis neles compreendidos:
- B) a **autenticação** dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis;
- A) o **arquivamento** dos atos relativos à constituição, alteração e extinção, bem como declarações de ME/EPP;
- C) **emissão** de certidões;
- D) entre outras competências ditadas por aquele dispositivo legal.

LEGISLAÇÃO

- Lei 10.406/2002 - Novo Código Civil
- Lei 8.934/94
- Decreto 1.800/96
- Lei Complementar 123/06 (ME/EPP)
- Instruções Normativas do DNRC
- Resoluções da JUCESC

É necessário nominar os administradores no ato de constituição ou alteração?

- O artigo 1.060 do NCCiv, diz que os administradores devem ser DESIGNADOS no ato (contrato/alteração) ou em ato separado. DESIGNAR significa NOMINAR, . Conforme “Práticas do Registro Mercantil”, p. 30 e 31, já foi interpretado da seguinte forma:
 - a) Quando for designado em ato separado: **NÃO**
 - b) Quando for designado no próprio ato:
 - b.1) Se for administrador não sócio: **SIM**
 - b.2) Se a administração não for exercida por todos os sócios: **SIM**
 - b.3) Se a administração for exercida por todos os sócios: **SIM (art. 1060)**

Se já houver um ato arquivado, é necessário indicar novamente o estado civil e regime de casamento dos sócios?

O estado civil é uma exigência legal, prevista pelo artigo **997, I** da Lei 10.406/02 (NCCiv). Logo, deve ser sempre exigido.

O regime de bens é uma exigência legal, prevista pelo artigo 27, § único da Resolução JUCESC 01/03, em virtude do disposto no artigo **977 do NCCiv**. A Resolução não especifica em que casos deve ser exigido, portanto, deve ser exigido sempre.

Quando o endereço no preâmbulo está errado, mas no corpo do ato está se alterando o endereço, deve-se colocar o processo em exigência ou pode aceitar contendo este erro inicial?

- O artigo 43 do Decreto 1.800/96 diz: “Qualquer modificação dos atos constitutivos arquivados na Junta Comercial dependerá de instrumento específico de: ... III - alteração contratual, para as demais sociedades mercantis” (no caso as Sociedades Limitadas)
- O artigo 53, I, diz que não podem ser arquivados os documentos que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

LOGO, nenhum tipo de erro pode ser legalmente admitido, lembrando que o endereço não é obrigatório.

Quando houver um procurador, ou representante, ou anuente..., é necessário exigir cópia autenticada da Carteira de Identidade e CPF dos mesmos?

- Segundo disposições da Resolução JUCESC 01/03, artigo 36, deverão apresentar cópia autenticada da Carteira de Identidade e CPF os sócios e administradores.
- Incluir na Resolução proc., anuente, representantes, inventariantes, todos os envolvidos no ato (menos testemunhas e advogados).

É necessário na consolidação dizer o prazo e forma de integralização do capital social?

- A consolidação do contrato é a redação do contrato "atualizado" e como tal, deve constar todos os dados do próprio contrato. Assim, deve-se dizer a forma e o prazo. Como na constituição ou no aumento do capital já foi dito a forma e o prazo de maneira clara, expressa e detalhada, basta dizer conforme redação de "Práticas..." (subscrito e integralizado).

Pode a data da assinatura do contrato de sociedade limitada ser posterior a data do início de atividades?

- Com base nos artigos 45, 982, 985 e 1.150 do NCCiv e ainda, com base no artigo 36 da Lei 8.934/94, a data do início das atividades deve ser posterior a data da assinatura do ato.

É necessário na alteração do objeto social a sua redação na forma: de... para ...?

- O Decreto 1.800/96, em seu artigo 45 diz que “havendo alteração do objeto social, este deverá ser transcrito na sua totalidade”.

Dois exemplos que poderiam ser aceitos:

1) A sociedade altera seu objeto de hotel para hotel e restaurante.

2) A sociedade altera seu objeto para hotel e restaurante.

O que sempre deve-se observar é que o “para” esteja sempre transcrito na totalidade.

E se no caso da pergunta anterior ocorrer alteração do objeto na forma: “passa a incluir a atividade de restaurante” e na consolidação estiver descrito de forma completa, pode-se aceitar?

- **Tratam-se de alteração COM consolidação, não haveria ofensa ao disposto no artigo 45 do Dec. 1800/96, mas, se o ato não estiver consolidado, ou mesmo a cláusula não estiver consolidada, o ato não poderia ser aceito.**

No nome empresarial, pode constar somente comércio, quando tiver outra expressão, como representação?

- SIM, pois não há como se justificar de forma legal que a sociedade esteja obrigada a relacionar de forma detalhada TODO o seu objeto social. Assim, se o nome “Estrela Representações LTDA” pode ser aceito, por que “Estrela Comércio e Representações LTDA” não pode? A IN 98 dispõe que as expressões Comércio, Indústria e Serviços não podem estar isoladas pois por tratarem-se de gênero demasiadamente amplo, não estaria sendo observado o disposto no artigo 1.158, § 2º do NCCiv., além do que dificultaria a liberação de nomes (colidências). Com a indicação de uma atividade como Representação, o art. 1.158, § 2º estaria sendo atendido.

É obrigatória a indicação do NIRE e do CNPJ na consolidação, quando já houverem sido indicados anteriormente?

- Na IN 98 do DNRC, p. 29, item 3.2.4 diz que no preâmbulo deve constar “dados da sociedade (citar nome empresarial, NIRE e CNPJ)”. Quanto a filial, da mesma forma, constando o NIRE e CNPJ das filiais no preâmbulo ou no corpo da alteração, não é necessário repetir na consolidação.

É obrigatório constar o número do NIRE em atos como Carta de Exclusividade?

- O § 1º do artigo 53, diz que “A Junta Comercial não dará andamento a qualquer documento de alteração ou de extinção de firma individual ou sociedade mercantil sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o ... NIRE”.

Assim, cartas de exclusividade, balanços, ou atos que não sejam alteração ou extinção, não precisam constar o NIRE, no ato em si. Na “capa do processo”, existe campo próprio que sempre deverá vir preenchido.

Nas atas de reunião de sócios, com base no item 2.2.3, p. 24, da IN 98/03, deve conter também o NIRE.

Quando as procurações devem ser arquivadas em capa separada?

- 1º) Todas aquelas procurações que outorguem poderes extensivos à vários atos, deverá ser arquivada em capa separada (poderes para constituir, alterar, representar em assembléia, distratar...);
- 2º) Quando tratar-se de procuração de estrangeiro, com poderes para receber citação judicial, também deve ser arquivada em capa separada;
- 3º) Agora, quando tratar-se de uma procuração apenas para representar o sócio em um único ato, então basta instruir aquele ato com a procuração, na mesma capa (por exemplo, só para constituir a empresa, ou só alterar).

E quanto aos poderes, as procurações devem ser específicas sempre ou somente para estrangeiros quanto as citações?

- O artigo 661 do NCCiv é bastante claro:

“O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º - Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem a administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos”

E quanto aos poderes, as procurações devem ser específicas sempre ou somente para estrangeiros quanto as citações?

- Quanto ao § único, quando diz que para alienar (inclusive quotas) é necessário poderes especiais e expressos, não parece haver dúvida.
- Então a questão que deve ser enfrentada é:

Nas alterações de objeto, administração, endereço..., é necessário poderes especiais e expressos, ou estas alterações integram o contexto de “administração ordinária”?

- Primeiramente seria necessário definir o que seriam os “termos gerais” e “administração ordinária”:

“Em termos gerais, o mandato só confere poderes de administração ordinária dos negócios do mandante, isto é, poderes de gerência, de simples medidas conservatórias” (...) Termos gerais são aqueles atos do mandatário, em que não há muita delimitação dos atos do mandatário, em que as palavras usadas são de caráter amplo e QUE NÃO REVELAM A VONTADE INEQUÍVOCA DO MANDANTE de conferir ao mandatário poderes de representá-lo em atos que podem alterar a economia de seu patrimônio”.

Fonte: <http://www.fortesadvogados.com.br/artigos.view.php?id=1043>

Nas alterações de objeto, administração, endereço..., é necessário poderes especiais e expressos, ou estas alterações integram o contexto de “administração ordinária”?

- Assim, a resposta a esta pergunta seria: Para que o procurador possa representar o sócio em qualquer alteração contratual, independente do que está sendo alterado, a procuração deve conter poderes ESPECIAIS E EXPRESSOS, não bastando estar escrito “representá-lo em todos os atos na JUCESC”.

É necessário que em todos os atos seja apresentada cópia autenticada da CI do requerente (aquele que assina a capa)?

Conforme disposto nos artigos 1.151 e 1.153 do NCCiv., e ainda na IN 98/2003, é necessário, em todos os atos, que a pessoa que assina a capa traga uma cópia autenticada de sua Carteira de Identidade para confronto, razão pela qual, esta exigência deve ser realizada sempre.

Nos casos em que a capa já é assinada por quem participa do ato, não seria necessário solicitar os documentos, ou porque os mesmos já estariam ali, ou porque no próprio ato constaria a assinatura para o confronto. Nos demais casos, deveria ser sempre exigido.

Balanço: deve ter padrão monetário, NIRE e CNPJ?

- O artigo 1.183 do NCCiv, diz que a escrituração será feita: em idioma e moeda corrente nacional, em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano,
- Assim, caso no balanço não venha expresso “em reais” ou “R\$”, presume-se que foi feito de acordo com o padrão monetário nacional, até porque outra forma não seria permitido.
- Quanto ao NIRE e CNPJ, já foi observado em questão anterior que não é obrigatório.

Decisão judicial (ex.: formal de partilha), deve ser arquivado em capa separada?

- Deverá ser juntado ao ato a ser arquivado a cópia autenticada de todo o formal de partilha ou Alvará Judicial específico para a prática do ato (inventário) - mesma capa.
- No caso de arquivamento decorrente de Decisão Judicial, serão arquivados a certidão de inteiro teor do despacho ou da sentença transitada em julgado (art. 47 do Decreto 1.800/96) - capa separada.

Cláusulas de responsabilidade técnica, quando não consta na consolidação e a alteração que se pretende naquele momento não diz respeito ao objeto, deve-se fazer a exigência para constar a referida cláusula na consolidação?

- Sim, conforme disposição do artigo 89 da Resolução JUCESC 01/03.

Segurança e vigilância, capital mínimo, tanto para armada quanto desarmada?

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO 1983.

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

Art 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: *(Redação do Dec.. 1.592/95)*

(...) § 7º O capital integralizado das empresas especializadas não poderá ser inferior a 100.000 (cem mil) UFIR.

Última UFIR: R\$ 1,0641 - Logo capital mínimo é de R\$ 106.410,00

DARF pago em internet. Pode?

Segundo explicações dadas no Parecer 130/97 do DNRC, a JUCESC cobra Preço Público não taxas.

A Portaria SRF nº 410, de 18 de abril de 2001 é que dispõe sobre o pagamento de receitas federais por meio de aplicativos em ambiente Internet, com a efetivação do respectivo débito em conta-corrente bancária, e dá outras providências

A JUCESC não pode aceitar protocolo de processos que tenham sido os DARF'S pagos via internet.

Poderes dos administradores. Quando citar somente poderes de “administrar” isto é suficiente?

- O artigo 997, VI do NCCiv, diz que devem constar os poderes e atribuições do administrador, por isso, a resposta acima é que pode.

Emancipação por escritura pública. Basta apresentar a escritura feita no cartório de Títulos e Dctos?

- Deve ser averbado no Registro Civil, ou seja, deve ser averbado na certidão de nascimento, como é feito, por exemplo, nos casos de separação e divórcio, na certidão de casamento (IN 98, item 1.2.10.1, p. 13). Será documento hábil para comprovar a emancipação, a própria certidão de nascimento com a averbação, ou uma certidão do Registro Civil.

Com a nova IN 105 do DNRC, no caso de transferência de quotas, será exigido somente a CND do INSS?

- O artigo 1º da IN 105, diz que nos atos de: EXTINÇÃO, REDUÇÃO DE CAPITAL, CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E TRANSFORMAÇÃO, deverão ser apresentadas as seguintes CND'S:

- I - CND conjunta da Receita com a Procuradoria Geral da União;
- II - CND da Receita Previdenciária;
- III - Certificado de Regularidade do FGTS.

O § 1º deste artigo diz que: A CND da Receita Previdenciária será também exigida quando houver transferência do controle de quotas.

Com este "também" entende-se que no caso de transferência deve-se exigir, somente esta negativa (Parecer 86/07)

Firma social

- Nome = prenome + sobrenome (16)
- 1158, parágrafo 1o. (firm será composta pelo nome)
- Prenome = Fabiana, ou José Luís, ou Ana Paula
- Sobrenome = Everling de Freitas
- Fabiana Everling de Freitas & Cia LTDA.
- Everling de Freitas & Cia LTDA
- E. de Freitas & Cia LTDA
- EVERLING DE FREITAS & SILVA KOERICH LTDA
- E. DE FREITAS & S. KOERICH LTDA
- SERIA ERRADO EVERLING & SILVA LTDA OU FREITAS & KOERICH??????

Assinaturas isoladas

- Com base no artigo 1º da Lei 8.934/94 e do Decreto 1.800/96 não podem estar em folhas isoladas.